



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720638/2011-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.800 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente KARSTEN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) COM BASE NOS DADOS DO SIPT. INOCORRÊNCIA.

Sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não apresente laudo técnico que comprove o VTN declarado, legítimo o arbitramento efetuado pelo fisco com base nas informações contidas no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

Nesse caso, descabe a arguição de cerceamento de direito de defesa, uma vez que os critérios adotados pelo fisco estão previstos na própria legislação que rege a matéria.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

A falta dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito dá ensejo à improcedência da infração imputada ao interessado.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO COM EFEITOS ASSEMELHADOS.

Quando a averbação de Termo de Preservação de Floresta com o órgão ambiental, ainda que não formalmente intitulada de reserva legal, impuser à área restrições típicas daquelas previstas para a reserva legal, caracteriza-se como de utilização limitada e deve ser aceita sua exclusão da área tributável.

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430/1996.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para considerar a área de 120,07 ha de área de utilização limitada e restabelecer o Valor da Terra Nua - VTN declarado, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR - DITR/2008, no valor total de R\$ 625.324,11, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal –NIRF 1.004.121-4, denominado: Fazenda Guaricanas II, localizado no município de Blumenau - SC, com Área Total – ATI de 664,8ha, conforme

Notificação de Lançamento- NL, fls. 02 a 07, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 04 e 07.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2007 e 2008, especialmente a Área de Preservação Permanente –APP, Área de Reserva Legal – ARL e o Valor da Terra Nua – VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, sendo-lhe informado, inclusive, os valores por hectare dos diversos tipos de terra do município, constantes da tabela Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT: Campo ou Reflorestamento, Mista Mecanizável, Não Mecanizável e Várzea não sistematizada.

3. Com a carta de fls. 13 e 14 foi apresentada a documentação de fls. 15 a 48, composta por: documentos da empresa; procuração; Laudo Técnico e seus anexos; certidões de matrículas do imóvel; entre outros.

4. Na carta, além da relação dos documentos encaminhados, foi explicado que o VTN é aquele informado na DITR e que os valores do Termo de Intimação não guardariam qualquer relação com o imóvel, desprezando suas características e peculiaridades.

Especificamente a algumas matrículas e ao ADA/2007 requereu concessão de 15 dias para sua entrega, diante da necessidade de obtê-los junto ao registro de imóveis e ao IBAMA.

5. Posteriormente, com a carta de fl. 49, foram encaminhados os documentos de fls. 50 a 54, os quais são: procuração, certidões de matrículas do imóvel, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –INCRA e ADA/2008.

6. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal tratou da análise dos documentos encaminhados pelo sujeito passivo e explicou, entre outros assuntos, o seguinte: Da APP e ARL não houve comprovação das dimensões declaradas, sendo ajustadas conforme atestado no laudo técnico e nas averbações das matrículas do imóvel, respectivamente. Quanto ao VTN, tendo em vista a não apresentação do laudo de avaliação, foi calculado com base na tabela do SIPT, sendo utilizado o menor preço por hectare informado no Termo de Intimação.

7. Procedidas as mencionadas alterações, bem como dos demais dados conseqüentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 26/04/2011, fl. 55.

8. A interessada solicitou cópia de documentos em 13/05/2011, fls. 57 a 64, e protocolou impugnação em 26/05/2011, fls. 66 a 87, na qual argumentou, em resumo, o seguinte:

a) Em Dos Fatos explanou das questões até aqui conhecidas, destacou as razões do lançamento constantes da Descrição da

NL e registrou que foram expedidas duas NL abrangendo os exercícios de 2007 a 2008, nos quais foram apontados os mesmos motivos para a autuação.

b) Em Dos fundamentos jurídicos, apresentou sua discordância sob 13 itens (letras A a M). No primeiro item, A – Julgados da DRJ de Campo Grande sobre o imóvel da empresa, mencionou que em relação ao mesmo imóvel sob análise já foram expedidas outras quatro NL, que se referem aos anos de 2003 a 2006 e que nos respectivos processos foram proferidos acórdãos aceitando vários fundamentos que também estariam sendo defendidos nesta impugnação. Tais precedentes, se aplicados neste caso concreto, reduziriam, substancialmente, o lançamento impugnado, mas, que haveria outros fundamentos que comprovam a improcedência da NL em pauta.

9. Neste aspecto, tendo em vista que os itens abordados nas impugnações anteriores são os mesmos aqui apresentados, cuja essência visa anular e/ou cancelar a NL, na sequência serão reproduzidos trechos dos argumentos da impugnação constante do Acórdão 04-21.552 desta DRJ, de 20/08/2010, relativamente ao exercício 2006 e de lavratura deste mesmo relator:

Em A – Nulidade da Notificação Fiscal, alegou cerceamento do direito de defesa com o argumento de ausência de base legal na NL e de elementos indispensáveis à exata compreensão da exigência, bem como questionou a alteração do VTN com base no SIPT, por se tratar de sistema de acesso restrito apenas a servidores da Receita Federal, e que nem a base de cálculo foi indicada pela fiscalização, pois, a NL apontou apenas o VTN já calculado, não sendo informado qual seria o valor por hectare arbitrado para o imóvel, bem como observou que o lançamento deve necessariamente determinar a matéria tributável.

B – Caberia ao Fisco comprovar que seria incorreta a declaração de ITR apresentada pela impugnante. Discordou de que a contribuinte deveria ter comprovado os dados glosados, afirmando que, na realidade, a fiscalização é quem deveria ter comprovado eventual incorreção das declarações. Alongou-se nesta questão destacando, inclusive, a base legal que dispensa a prévia comprovação das áreas isentas declaradas e finalizou este item afirmando que a NL deve ser cancelada, haja vista que o Fisco não comprovou a ocorrência de qualquer fato gerador em relação à impugnante.

C – A declaração do ITR não depende de comprovação. Neste item, praticamente, reiterou as razões constantes do item anterior.

Na sequência dos 10 itens, reproduzindo pareceres doutrinários e jurisprudência que tratam de assunto similar, a impugnante prosseguiu em sua discordância afirmando que não houve questionamento, por parte do Fisco, da existência da APP e AUL ou VTN do imóvel, resumindo-se o lançamento na ausência de comprovação por parte da interessada, não sendo nem mesmo

alegado que seriam improcedentes as informações constantes na declaração, sendo flagrante a insubsistência da NL.

D – O Fisco não questionou em nenhum momento a existência da área de reserva legal e ou o VTN do imóvel. Em resumos disse que a Fiscalização sustentou que a impugnante não comprovou a ARL e o VTN constantes da DITR, mas, nunca defendeu que seriam falsas ou improcedentes as informações declaradas pela empresa.

E – A averbação no Registro de Imóveis não é condição à isenção. Como o título indica, questionou a exigência da averbação da ARL e, entre outros argumentos, reiterou a não necessidade de prévia comprovação da declaração.

F – A Área de Reserva Legal é aquela indicada no laudo técnico. Aqui tratou das áreas atestadas no laudo e que, independentemente de qualquer averbação, toda a ARL existente no imóvel deve ser considerada isenta do ITR e, sob este aspecto, a NL merece ser cancelada.

G – Não há justificativa legal para arbitramento do VTN. Entre outros argumentos disse que a alegada ausência de laudo comprovando o VTN declarado não poderia justificar o arbitramento.

H – O VTN é aquele declarado pela contribuinte. Acrescentou que o VTN do imóvel é exatamente aquele declarado e que não sabe como foi apurado o VTN arbitrado, exageradamente elevado, e que, seguramente, não é compatível com as características e particularidades do imóvel da impugnante, que, além de se localizar na área rural de uma pequena cidade do interior de Santa Catarina, apresenta uma série de restrições ao seu efetivo aproveitamento, como consta do laudo técnico.

Na sequência, sob títulos específicos, alegando, entre outros, inconstitucionalidade, questionou Da progressividade das alíquotas, Inconstitucionalidade da multa e, a utilização da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para cálculo dos juros de mora.

10. Em III – Do requerimento, relativo à impugnação autuada neste processo, exercício 2007, requereu:

a) Preliminarmente, o agrupamento dos processos decorrentes das NL em pauta, para que as respectivas impugnações sejam julgadas em conjunto.

b) No mérito, seja julgada procedente a impugnação, para proclamar: I) - a nulidade da NL, em virtude do vício apontado, ou; II) – cancelar, integralmente, ou; III) - excluir, do montante exigido, os valores relativos: ao VTN arbitrado, à ARL, à progressividade da alíquota, à multa cominada e, à taxa SELIC.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 120/133, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2008

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

VALOR da Terra Nua - VTN O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele acórdão em 03/02/2012 (fl. 136), a interessada, representada por seu advogado (fl. 58), interpôs recurso voluntário de fls. 137/167, em 05/03/2012, no qual reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Conforme Resolução 2801-000.245, às fls. 171/175, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência para que a autoridade competente anexasse aos autos as informações do SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

Em cumprimento, foram carreadas aos autos as telas de fls. 179/180, referentes aos municípios de Apiuna e Blumenau.

Cientificada do procedimento de diligência, a Interessada manifestou-se, às fls. 194/197, no sentido de que o imóvel localiza-se no município de Ascurra, não servindo os

dados dos extratos de VTN dos municípios de Apiuna e Blumenau para o arbitramento do imóvel em apreço.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Contribuinte arguiu na impugnação e reiterou no recurso a nulidade do lançamento por alegado cerceamento do direito de defesa que estaria caracterizado pela insuficiência na fundamentação da exigência. A alegação, todavia, não merece prosperar, mormente considerando que é legítimo o arbitramento efetuado pelo fisco com base nas informações contidas no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não apresente laudo técnico que comprove o VTN declarado.

Assim, considerando que os critérios adotados pelo fisco estão previstos na própria legislação que rege a matéria, conclui-se que o auto de infração expôs com clareza as razões que levaram à autuação e os fundamentos da exigência, tanto que a defesa não encontrou nenhuma dificuldade para articular suas razões, tendo identificado com precisão as infrações imputadas e compreendido o fundamento legal da exigência.

Em que pese a Recorrente não ter apresentado laudo de avaliação que comprovasse o valor de terra nua declarado, verifica-se, em decorrência do procedimento de diligência, que o arbitramento não se baseou nas informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, para o município de localização do imóvel, haja vista que o imóvel rural em tela está localizado no município de Ascurra/SC, conforme as matrículas do imóvel (1920, 1921, 1922 e 1923) anexadas às fls. 36/48, conquanto o arbitramento utilizou as informações disponíveis no SIPT para o município de Blumenau, conforme se deduz do pronunciamento da autoridade fiscal responsável pela realização da diligência, à fl. 204:

Trata-se o presente processo decorrente de Malha ITR-Exercício de 2008, em cujo julgamento o CARF converteu em diligência para que fosse juntado extrato comprovando o valor SIPT aplicado. Importante ressaltar que o Sistema SIPT é alimentado através de dados fornecidos anualmente pela Secretaria de Agricultura do Estado de Santa Catarina, em conformidade com a legislação do ITR vigente. Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte rebela-se com o fato de ter se anexado o Extrato do valor SIPT referente ao município de Blumenau alegando que o imóvel se localiza no município de Ascurra, não se atentando que o próprio contribuinte informou na DITR do Exercício de 2008 que o imóvel se localiza no

município de Blumenau, conforme pode ser verificado nos autos do processo onde encontra-se apensada cópia da DITR. Assim sendo, tendo sido cumprida a Diligência solicitada pela autoridade julgadora, encaminhe-se o presente processo a SACAT/Blumenau/SC.

Portanto, ante a falta dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado.

No que tange às alterações procedidas em relação às áreas de preservação permanente (de 317,7 ha para 83,4 ha) e de reserva legal (de 144,4 ha para 97,7 ha) da incidência do ITR, a fiscalização indicou os seguintes motivos:

Segundo Laudo Técnico apresentado pelo próprio contribuinte, a área de preservação permanente é de 83,4 hectares, sendo glosado o valor acima deste.

Verificando-se as matrículas, foi constatado que só se encontra averbado o valor ora mantido de 97,7 hectares, sendo glosado o que ultrapassa tal valor;

Ressalte-se que consta, a fl. 54, Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente ao Exercício 2008, protocolado em 22/09/2008, com o registro de 317,17 ha de área de preservação permanente e 144,4 de área de reserva legal.

O laudo técnico apresentado pela Contribuinte (fls. 21/34) apresenta 227,8 ha de reserva legal averbada e 83,4 de área de preservação permanente.

As matrículas do imóvel (1920, 1921, 1922 e 1923) anexadas às fls. 36/48 comprovam as seguintes averbações:

MATRÍCULA: 1921

AV-1-1921- Certifico, que continua em vigor o constante da averbação AV-7-3360, livro 02, do RI da Comarca de Indaial/SC, ou seja: "Termo de Preservação de Floresta, assinado em 14.07.1980, declarado perante a autoridade floresta! deste Estado, para efeito de manutenção de vegetação de uma área de 73,37 hectares, sendo 24,27ha do terreno matriculado sob nº 3361, livro 02, do RI da Comarca de Indaial/SC e 49,10 ha do imóvel objeto da presente matrícula, não inferior a 20% do total das duas propriedades e compreendida nos limites indicados pela planta apresentada, fica gravada na condição de preservação permanente, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do I.B.D.F.

MATRÍCULA: 1922

AV-1-1922 - Certifico, que continua em vigor o constante da averbação AV-9-4372, livro 02, do RI da Comarca de Indaial/SC, ou seja: "Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, assinado em 18.01.1988, declarado perante a autoridade florestal, que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 14.180 hectares, não inferior a

20% do total da propriedade compreendida nos limites indicados no próprio Termo, fica gravada como de preservação permanente, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF, comprometendo-se por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer o presente grave valioso".

MATRICULA: 1923

AV-1-1923- Certifico, que continua em vigor o constante da averbação AV-7-3361, livro 02, do RI da Comarca de Indaial/SC, ou seja: "Termo de Preservação de Floresta, assinado em 14/07.1980, declarado perante a autoridade florestal deste Estado por Cristais Hering S.A., que para efeito de manutenção de vegetação que uma área de 73,37 hectares, sendo 24,27ha do terreno objeto desta matrícula e 49,10 ha do terreno matriculado sob nº 3360, livro 02, do RI de Indaial/SC, não inferior a 20% do total das duas propriedades; e compreendida nos limites indicados pela planta apresentada, fica gravada na condição de preservação permanente, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do I.B.D.F.

AV-3-1923- Certifico, que continua em vigor o constante da averbação AV-18-3361, livro 02, do RI da Comarca de Indaial/SC, ou seja: "Termo de Compromisso de Manutenção Floresta, assinado em 18.01.1988, a Karsten S.A., declarou perante a Autoridade Florestal que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 56,85 hectares, não inferior a 20% do total da propriedade compreendida nos limites indicados no próprio termo, fica gravada como de preservação permanente, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF, comprometendo-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso.

Verifica-se que, antes da ocorrência do fato gerador, foram devidamente averbados na matrícula do imóvel os Termos de Preservação da Floresta, imputando restrições típicas de reserva legal ao montante da área averbada, correspondente a 217,77 ha.

Nestas circunstâncias, a área de 120,07 ha (diferença entre 217,77 ha - 97,7 ha já considerado pela fiscalização) deve ser considerada como de utilização limitada, passível de exclusão da área total tributável pelo ITR, levando-se em conta que tal parcela consta consignada no ADA como área de interesse ambiental, ainda que não seja a título de reserva legal.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

A cobrança dos juros de mora, da mesma forma, está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, considera-se acertada a sua cobrança..

No que tange à aplicação dos juros Selic, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ademais, é oportuno citar a Súmula CARF nº 2, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para considerar a área de 120,07 ha de área de utilização limitada e restabelecer o Valor da Terra Nua - VTN declarado.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin